CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2023

Dispõe sobre o uso, em espaços públicos e ambientes de uso coletivo, e a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o uso, em espaços públicos e ambientes de uso coletivo, e a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - espaços públicos: aqueles de uso comum e posse de todos, onde são desenvolvidas atividades coletivas, com concentração e aglomeração de pessoas, abrangendo os espaços públicos livres e os com restrição; e

II - ambientes de uso coletivo: os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis, dentre outros.

Art. 3º - Fica proibido no âmbito do Município de Toledo, em espaços públicos e ambientes de uso coletivo, o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça.

§ 1º - Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Excetua-se do disposto no *caput* o uso em tabacarias e locais congêneres providos de ambientes específicos para o consumo, ficando vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes nestes locais.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

Art. 4º - Fica proibido, no âmbito do Município de Toledo, a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça, e seus insumos, a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no *caput* deste artigo deverão solicitar o documento de identidade para fins de comprovação da maioridade do consumidor no ato da compra.

§ 2º - Os estabelecimentos que, além da venda dos produtos de que trata esta Lei, comercializem gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os seus componentes ou insumos em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 5º - Fica proibido, no âmbito do Município de Toledo, a comercialização e o uso de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, e-cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único - Estão incluídos na proibição que trata o *caput* deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 6º - Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as seguintes sanções:

I - encaminhamento do menor ao Conselho Tutelar do Município;
II - apreensão do produto;
III - multa de 10 (dez) Unidades de Referência de Toledo (URTs);
IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V - suspensão temporária de atividade;
VI - revogação de concessão ou permissão de uso;
VII - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
VIII - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; e
IX - intervenção administrativa.

§ 1° - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º - Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela comercialização e/ou uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé,

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 7º - O menor flagrado em local público fazendo uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça será encaminhado ao Conselho Tutelar, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

§ 1º - Caberá punição por negligência, na forma da Lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, em conformidade com os preceitos impostos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 2º - As disposições do *caput* deste artigo se aplicarão também à criança ou adolescente que for flagrado nos recintos de uso coletivo fazendo o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça, nos termos desta Lei.

Art. 8º - Nos estabelecimentos em que houver uso e/ou comercialização de uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos ou qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça, e seus insumos, deverão ser afixados avisos, em local de fácil visualização, quanto as proibições dispostas nesta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir campanhas e ações educativas para esclarecimentos sobre a proibição imposta por esta Lei, bem como sobre os malefícios causados por tabagismo à vida e à saúde.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 11 - Fica revogada a Lei "R" nº 62, de 21 de agosto de 2019.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 30 de janeiro de 2023.

OLINDA FIORENTIN
Vereadora

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Os cigarros eletrônicos ganharam popularidade nos últimos anos, especialmente entre os mais jovens. A aparência tecnológica e a variedade de sabores fizeram com que os cigarros eletrônicos, conhecidos como "vapers e pods", ganhassem cada vez mais espaço e, embora aparentem não oferecer risos, tais dispositivos emitem diversas substâncias tóxicas e cancerígenas que podem causar sérios danos ao usuário e também a quem inala a sua fumaça de forma passiva.

Apesar de não haver legislação específica sobre o tema no Brasil, a Anvisa proíbe a comercialização, importação e a propaganda de todos os tipos de dispositivos eletrônicos para fumar por meio de uma Resolução da Diretoria Colegiada desde o ano de 2009 (RDC n°46/2009).

Nessa esteira, oportuno ressaltar que a Anvisa aprovou, por unanimidade, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre os Dispositivos Eletrônicos Dara Fumar (DEF). Indicando a necessidade de se manter a proibição dos dispositivos eletrônicos para fumar, o que inclui todos os tipos cigarros eletrônicos e a adoção de medidas adicionais, para coibir o comércio irregular destes produtos, tais como o aumento das ações de fiscalização e a realização de campanhas educativas.

É de conhecimento que tramitam tanto a nível federal quanto estadual, alguns projetos de lei que visam especificamente proibir o uso e a comercialização de dispositivos eletrônicos para fumar, todavia, por se tratar de uma discussão considerada complexa, ainda não há nada efetivamente aprovado, o que por vezes acaba gerando uma enorme insegurança jurídica.

A lei antifumo vigente no Estado do Paraná desde o ano de 2009, proíbe a utilização de qualquer produto fumígeno que produza fumaça em ambientes total ou parcialmente fechados, todavia, o que muitos não sabem é que a referida legislação proíbe também o uso de cigarros eletrônicos nesses mesmos locais.

Dessa forma, a fim de assegurarmos maior segurança jurídica sobre o tema em nosso município, o presente projeto de lei objetiva promover algumas alterações na legislação municipal que trata da proibição da venda e do uso do

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

"narguilé" em espaços públicos [Lei n° 62/2019], incluindo também na proibição, o uso de cigarros eletrônicos e de "vapers e pods" bem como de qualquer outro produto fumígeno que produza fumaça.

A ausência de legislação específica sobre o tema torna permanente a necessidade de incluirmos na referida legislação a proibição do uso desses dispositivos eletrônicos para fumar, por menores de idade, em especial também pelo fato de que temos recebido diversas informações de que grande parte desses jovens tem feito o uso do cigarro eletrônico no ambiente escolar, o que acaba deixando as autoridades sem saber como proceder.

Sabemos que o Estatuto da Criança e do adolescente, já cuida de proibir quaisquer produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida (Art. 81). O mesmo diploma legal também trata como crime o fornecimento ou entrega, ainda que gratuitamente de outros produtos cujos componentes possa causar dependência física ou psíquica aos menores de idade (Art. 243). Todavia, entendemos ser importante incluirmos as imposições da legislação já vigente em nosso município, que trata apenas do uso do narguilé aos menores que forem flagrados nos recintos de uso coletivo fazendo o uso de cigarros eletrônicos.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 30 de janeiro de 2023.

OLINDA FIORENTIN
Vereadora

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR DUDU BARBOSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5913
www.toledo.pr.leg.br

ADVERTÊNCIA
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

Ministério da Saúde
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 28 DE AGOSTO DE 2009

Proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria Nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 25 de agosto de 2009, e

Considerando a Lei Nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999, especialmente os arts 6º e 8º, § 1º, inciso X, que conferem à ANVISA a finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população, com a competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, inclusive cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;

Considerando a Lei Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, que configura as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções;

Considerando a Convenção Quadro para Controle do Tabaco, promulgada através do Decreto 5.658 de 02 de janeiro de 2006; considerando a inexistência de dados científicos que comprovem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico, em face da incidência do Princípio da Precaução,adota a seguinte Resolução e eu, Diretor Presidente Substituto, determino sua publicação:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigaretes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

Art. 2º A admissibilidade pela ANVISA do peticionamento do Registro dos Dados Cadastrais de qualquer dispositivo eletrônico para fumar, especialmente os destinados ao tratamento do tabagismo ou à substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar, dependerá da apresentação de estudos toxicológicos e testes científicos específicos que comprovem as finalidades alegadas.

§ 1º O estudo toxicológico e os testes mencionados no caput deste artigo devem ser conduzidos em conformidade com protocolose métodos científicos internacionalmente reconhecidos e aceitos, acompanhados da avaliação de risco de agravo à saúde do usuário e a comprovação da não contaminação do ambiente com compostos tóxicos.

§ 2º Todos os resultados dos estudos toxicológicos e dos testes mencionados no caput deste artigo estarão sujeitos à análise técnica e aprovação pela ANVISA.

§ 3º Ainda que obtido o Registro de que trata o caput do art. 2º fica proibida a venda, fornecimento, ainda que gratuitamente, ministração ou entrega, de qualquer forma, à criança ou adolescente, de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar.

Art. 3º A infração do disposto nesta Resolução sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 62, de 21 de agosto de 2019

Proíbe o uso e a venda de "narguilé" e seus insumos em espaços públicos.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei proíbe o uso e a venda de "narguilé" e seus insumos em espaços públicos.

Parágrafo único – Considera-se espaço público, para fins de aplicação desta Lei, aquele de uso comum e posse de todos, onde são desenvolvidas atividades coletivas, com concentração e aglomeração de pessoas, abrangendo os espaços públicos livres e os com restrição.

Art. 2º – Fica proibido o uso e a venda do "narguilé", cachimbo de água utilizado para fumar, e seus insumos em espaços públicos.

§ 1º – Fica autorizado o uso de "narguilé", aos maiores de 18 anos, somente em tabacarias e locais congêneres providos de ambientes específicos para o consumo.

§ 2º – Nos locais dispostos no parágrafo anterior fica vedada a permanência e/ou frequência de crianças e adolescentes.

Art. 3º – A venda do "narguilé", insumos e demais componentes por estabelecimento comercial será permitida somente a maiores de 18 anos, mediante a apresentação de documento pessoal.

Parágrafo único – O estabelecimento que comercializar gêneros alimentícios deverá manter os componentes do "narguilé" em local isolado.

Art. 4º – Nos estabelecimentos em que houver uso e/ou venda de "narguilé" e seus insumos deverão fixar aviso, em local de fácil visualização, quanto as proibições dispostas nesta Lei.

Art. 5º – Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as seguintes sanções:

I – encaminhamento do menor ao Conselho Tutelar do Município;
II – apreensão do produto;
III – multa de 10 (dez) Unidades de Referência de Toledo (URTs);
IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
V – suspensão temporária de atividade;
VI – revogação de concessão ou permissão de uso;
VII – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

VIII – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
IX – intervenção administrativa.

§ 1° – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º – Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela comercialização e/ou uso do "narguilé" em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 3º – Aos pais ou responsáveis do menor infrator caberá punição por negligência, na forma da Lei.

§ 4º – O Poder Executivo designará, através de seus órgãos competentes, a forma de aplicação das sanções e fiscalização desta Lei.

§ 5º – Os valores provenientes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei poderão ser, parcial ou integralmente, revertidos em ações e campanhas educativas.

Art. 6º – A Secretaria Municipal da Saúde fica autorizada a instituir campanha com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente jovens e adolescentes, sobre os malefícios causados pelo uso do "narguilé".

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 30 (trinta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º – Fica revogada a Lei "R" 62, de 15 de junho de 2016.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 21 de agosto de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.388, de 22/08/2019